



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**PARECER/2019-PROGEM.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 1.959/2017-PMM – DISPENSA Nº 005/2017/CPL/PMM - CONTRATO Nº 018/2017 -PMM.**

**ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS.**

Cuida-se de pedido formulado pelo Secretário de Administração, para formalização de 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 018/2017-PMM formalizado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, que tem como objeto a prestação de serviços e venda de produtos.

O pedido veio acompanhado do respectivo Processo Licitatório; Termo de Autorização; Justificativa; Declaração Orçamentária; Saldo das dotações; Termo de Responsabilidade; Justificativa; E-mail da empresa Expresso Vitória com cotação; E-mail da empresa Expresso Grão Pará com cotação; Cotação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Documentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; E-mail da SEMAD solicitando certidões e resposta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Declaração de que possui em seu quadro de pessoal 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência; Declaração de que não emprega menor; Certificado de Regularidade do FGTS; Minuta do Segundo Termo Aditivo; Parecer Orçamentário nº 403/2019/SEPLAN e Memorando nº 2001/2019 - SEMAD - Solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

**É o relatório.**

Da análise dos autos constata-se que está em vigência o Contrato Administrativo nº 018/2017-PMM, formalizado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT, para prestação de serviços e venda de produtos.

O artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, permite a prorrogação dos contratos administrativos pelo prazo sucessivo de 60 (sessenta) meses, desde que os serviços licitados sejam de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa serviço de caráter contínuo.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, *“o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis.”* (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada *“são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”.* (GASPARINI, 2000, p. 181)

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.* ” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração, no qual se enquadra o objeto licitado.

Ademais, segundo a autoridade requisitante, a prorrogação mostra-se vantajosa, justificando-se o pedido de prorrogação de prazo do Contrato nº 018/2017-PMM. **Contudo, deverá ser anexado aos autos a terceira cotação de preço.**

Ainda, há que se registrar que o aditivo para prorrogação de prazo foi autorizado pelo Secretário de Administração, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e está acompanhado de justificativa, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57.....*

*§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Nestas condições, em observância aos princípios da gestão eficiente, da economicidade, da vantajosidade econômica e principalmente do interesse público, resta inequívoca a possibilidade de prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

Vale ressaltar que a imunidade tributária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT, não isenta a mesma das apresentações das certidões de regularidade fiscal.

Desta forma, quanto à regularidade fiscal da empresa, foram juntados aos autos Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa e Certidão Positiva com Efeitos de

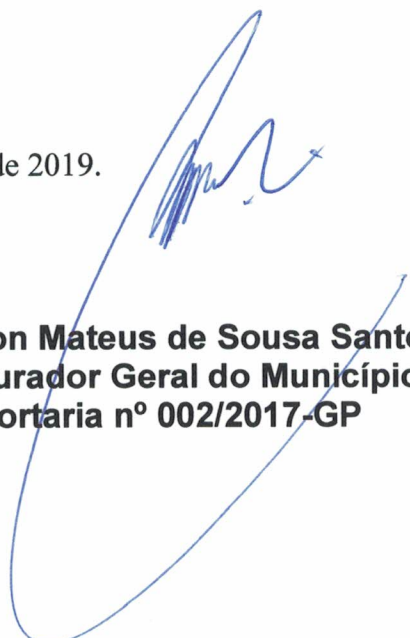
Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. **Todavia, a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União deverá ser atualizada, assim como deverá ser juntado aos autos a Certidão Negativa de Natureza Tributária, Certidão Negativa de Natureza Não Tributária e a Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais. Todas as certidões devem ter a autenticidade conferida no setor competente.**

Quanto a minuta do termo aditivo ao contrato, esta encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei 8.666/93, vez que consta o objeto, vigência, dotação orçamentária e cláusula de ratificação de todas as cláusulas constantes do contrato originário.

Ante o exposto, condicionado às recomendações acima expostas, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, do Contrato Administrativo nº 018/2017-PMM formalizado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT, que tem como objeto a prestação de serviços e venda de produtos, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 10 de julho de 2019.



**Absolon Mateus de Sousa Santos**  
**Procurador Geral do Município**  
**Portaria nº 002/2017-GP**